PROJETO DE LEI Nº 3.301/2022

"ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS A ADVOGADOS EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. "

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano APROVA:

Art. 1º Ficam as repartições públicas da administração direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos financeiras, cartórios extrajudiciais de serviços de notários e de registro e instituições assemelhadas, instituídas no município de Coronel Fabriciano, compelidos a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º Para benefício da prioridade posta nesta lei, fica a cargo dos profissionais da advocacia, antecipadamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o instrumento de procuração simples.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a aplicação de sanção pecuniária a ser estabelecida pelo Executivo Municipal, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 09 de novembro de 2022

Adriano Martins de Oliveira

Vereador/Autor

JUSTIFICATIVA

O título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República. No capítulo IV do referido título, abordam-se as funções essenciais à justiça. Na Seção III do mencionado capítulo consta o art. 133 que trata o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

É justamente por se mostrar indispensável à administração da justiça, que a lei Federal n° 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB dispõe em seu art. 2° § 1°, que o advogado presta serviço público e exerce função social:

Art. 2° - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1° - No seu ministério privado presta serviço público e exerce função social.

O ordenamento jurídico nos deixa claro, pois, que o advogado exerce papel central e fundamental manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não à toa, as prerrogativas profissionais emanam da própria constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa, dar uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado.

Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe ainda, em seu art. 7°, VI "c" que:

Art. 7° - são direitos dos advogados:

(...) VI – ingressar livremente:

(...) c) em qualquer edifício ou recito em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro ao expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Foi justamente por tais motivos que o supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No referido julgado, o supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa da cidadão em instituição administrativa. Assim, pelos motivos apresentados, solicitamos dos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.